

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível da carreira informática	Total
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal ... Assistente administrativo	- - -	59
	Tesoureiro	Tesoureiro	-	1
Operário	Operário altamente qualificado	Operário principal	-	1
		Operário	-	
Auxiliar	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	-	1
	Auxiliar técnico de BAD	Auxiliar técnico	-	(b) 2
	Telefonista	Telefonista	-	3
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	-	13
<i>Total</i>				165

(a) Um lugar criado por força do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro (a extinguir quando vagar).

(b) Lugares a extinguirem quando vagarem.

Deliberação n.º 984/2006

Regulamento de celebração de contratos individuais de trabalho de pessoal não docente do ISCTE

Em conformidade com a deliberação do CRUP de Abril de 2006, foi aprovado na reunião plenária do senado do ISCTE de 24 de Maio de 2006 o regulamento de celebração de contratos individuais de trabalho de pessoal não docente do ISCTE:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento define o regime jurídico do pessoal não docente contratado em regime de contrato individual de trabalho, bem como os princípios a que deve obedecer o respectivo recrutamento e selecção.

2 — A tudo o que não estiver expressamente regulado no presente regulamento é aplicável o Código do Trabalho e legislação complementar.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se ao pessoal não docente do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa contratado, no âmbito do Código do Trabalho, em regime de:

- a) Contrato individual de trabalho;
- b) Contrato a termo certo;
- c) Contrato a termo incerto;
- d) Contrato em regime de comissão de serviço.

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal é aprovado pelo senado, sob proposta do presidente do ISCTE.

2 — O quadro de pessoal não docente será parcialmente afectado a situações de contrato individual de trabalho.

3 — A afectação parcial referida no número anterior será organizada em mapa, de acordo com a estrutura constante do anexo I, devendo a dotação respeitar o quantitativo global do quadro de pessoal existente.

4 — O preenchimento dos lugares de quadro e as contratações individuais que vierem a ser celebradas terão igualmente em conta os termos e condições que vierem a ser fixados no despacho ministerial relativo a ETI não docentes, decorrente da Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior.

Artigo 4.º

Constituição de relação jurídica de emprego

1 — O ISCTE pode celebrar contratos individuais de trabalho nos termos regulados pelo Código do Trabalho.

2 — Os contratos referidos no número anterior não conferem ao trabalhador a qualidade de funcionário público ou agente administrativo.

Artigo 5.º

Mobilidade

O ISCTE pode afectar ocasionalmente a outra entidade os trabalhadores com contrato individual de trabalho vinculados ao quadro, nos termos e condições regulados pelos artigos 322.º a 329.º do Código do Trabalho.

Artigo 6.º

Contratação

A contratação de pessoal é feita com subordinação aos seguintes princípios gerais:

- a) Adequado cumprimento de um programa anual de recursos humanos, tendo em atenção o disposto nos Estatutos e no regulamento orgânico do ISCTE;
- b) Definição prévia do perfil de cada função e ou cargo a preencher e do processo de recrutamento e selecção adequado a cada caso.

Artigo 7.º

Processo de selecção

1 — A celebração de contratos de trabalho no âmbito do presente regulamento deve ser precedida de um processo de selecção que obedece aos seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de trabalho;
- b) Garantia de igualdade de condições e oportunidades;
- c) Decisão de contratação fundamentada em critérios objectivos de selecção.

2 — A publicitação da oferta de trabalho deve ser feita em jornal de expansão nacional, devendo constar do aviso o serviço a que se destina, a actividade a prestar pelo trabalhador, a retribuição mensal a auferir, os métodos e critérios objectivos de selecção, bem como os requisitos de admissão gerais e especiais.

Artigo 8.º

Requisitos

1 — São requisitos gerais os respeitantes às habilitações literárias e profissionais exigíveis ao exercício do cargo e ou função.

2 — São requisitos especiais os relacionados com as especificidades da função a desempenhar e com o perfil requerido para o exercício de determinado cargo.

Artigo 9.º

Métodos de selecção

1 — Os métodos de selecção a utilizar serão previamente definidos pelo órgão com competência para contratar, com respeito pelos princípios gerais enunciados.

2 — Quando a especificidade do trabalho a desempenhar o aconselhe, poderá ser fixado um método de selecção destinado a avaliar o «perfil psicológico» e a «especial aptidão para o exercício de funções».

3 — A aplicação dos métodos de selecção será efectuada por uma comissão nomeada para o efeito pelo órgão com competência para contratar ou entregue a empresa especializada em recrutamento e selecção de pessoal.

4 — Concluído o processo de selecção, será publicitado o candidato escolhido e fundamentada a sua escolha.

Artigo 10.º

Recrutamento excepcional

1 — Sem prejuízo do respeito pelos princípios gerais enunciados, e tendo em conta as características especiais das funções a desempenhar, pode o recrutamento, desde que devidamente fundamentado, efectuar-se por escolha, em função do mérito do candidato e após adequada ponderação do respectivo *curriculum vitae* e da sua experiência profissional.

2 — A escolha a que se refere o número anterior caberá a uma comissão nomeada para o efeito pelo presidente do ISCTE.

Artigo 11.º

Forma

1 — Os contratos individuais de trabalho celebrados pelo ISCTE estão sujeitos a forma escrita, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação e assinatura das partes;
- b) Identificação da entidade que autorizou a contratação e norma habilitante para a mesma;
- c) Tipo de contrato;
- d) Actividade contratada, retribuição do trabalhador, local e período normal de trabalho;
- e) Indicação do processo de selecção utilizado;
- f) Data de início da actividade.

2 — Dos contratos de trabalho a termo devem constar, para além dos referidos no n.º 1, os seguintes elementos:

- a) Indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo;
- b) Data da celebração do contrato e, sendo a termo certo, da respectiva cessação.

3 — Dos contratos em regime de comissão de serviço devem constar, para além dos referidos no n.º 1, os seguintes elementos:

- a) Cargo ou funções a desempenhar, com menção expressa do regime de comissão de serviço;
- b) Actividade anteriormente exercida pelo trabalhador ou, não estando este vinculado ao ISCTE, aquela que vai exercer aquando da cessação da comissão de serviço, se for esse o caso.

4 — Os contratos são celebrados em duplicado, destinando-se um exemplar a cada um dos outorgantes.

Artigo 12.º

Deveres do ISCTE

O ISCTE está sujeito aos deveres consagrados no artigo 120.º do Código do Trabalho, sem prejuízo do dever geral de colaborar na promoção humana, profissional e social do trabalhador.

Artigo 13.º

Deveres do trabalhador

Os trabalhadores estão sujeitos aos deveres e obrigações que lhes são impostos pelo artigo 121.º do Código do Trabalho e, em especial, aos deveres inerentes ao exercício do serviço público, nomeadamente em matéria de acumulações e incompatibilidades.

Artigo 14.º

Prestação de trabalho

As condições de prestação de trabalho, nomeadamente o horário a praticar, são definidas dentro dos condicionalismos legais, sem prejuízo das especificidades exigidas pela natureza do trabalho a desenvolver.

Artigo 15.º

Funções

1 — O pessoal é enquadrado profissionalmente em categorias nos termos estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

2 — O trabalhador deve, em princípio, desempenhar as funções para que foi contratado, compreendendo estas, também, funções afins e funcionalmente ligadas para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada.

3 — Ao pessoal contratado são aplicáveis as normas que regulam a mobilidade funcional, nos termos e condições previstos no Código do Trabalho.

Artigo 16.º

Progressão profissional

A progressão profissional é orientada de acordo com critérios de equidade interna, atentos os objectivos globais das entidades empregadoras e a participação dos trabalhadores através do seu desempenho individual e colectivo na obtenção desses objectivos.

Artigo 17.º

Retribuição e suplementos

1 — A retribuição devida ao pessoal abrangido pelo presente regulamento consta do anexo II, o qual tem como referência a remuneração auferida pelos trabalhadores inseridos no regime da função pública para idênticos conteúdos funcionais e responsabilidades.

2 — Podem ser atribuídas retribuições acessórias, sob a forma de prémios, de acordo com critérios a definir e, exclusivamente, no âmbito das disponibilidades financeiras próprias do ISCTE.

3 — Aos assessores, consultores, auditores, técnicos superiores e técnicos que, sob proposta do administrador e após nomeação pelo presidente do ISCTE, exerçam funções de coordenação poderá ser atribuída uma gratificação calculada com base numa percentagem sobre o índice 400 da função pública, a definir pelo presidente.

4 — O montante da gratificação pelo exercício de funções de coordenação não pode ultrapassar o estabelecido no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro, nem a remuneração total exceder 80 % do vencimento de chefe de divisão.

5 — O exercício das funções de coordenação pode cessar a todo o tempo mediante despacho do presidente do ISCTE.

Artigo 18.º

Avaliação de desempenho

O pessoal em regime de contrato individual de trabalho e de contrato a termo resolutivo superior a seis meses está sujeito a avaliação de desempenho nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 19.º

Pluralidade de empregadores

1 — O ISCTE pode celebrar contratos de trabalho em que o trabalhador se obriga a prestar actividade a mais de uma entidade empregadora, no caso de estruturas organizativas comuns e ou serviços partilhados que impliquem a prestação de trabalho subordinado a mais de uma entidade.

2 — Dos contratos assim celebrados deverão constar, para além dos referidos no artigo 11.º, os seguintes elementos:

- a) Identificação de todos os empregadores;
- b) Identificação do empregador que representa os demais no cumprimento dos deveres e no exercício dos direitos emergentes do contrato de trabalho.

3 — Os empregadores beneficiários são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da celebração do contrato de trabalho celebrado nos termos dos números anteriores cujo credor seja o trabalhador.

4 — Cessando a verificação do pressuposto referido no n.º 1 do presente artigo, o trabalhador fica unicamente vinculado ao empregador que representa os demais, salvo se do contrato resultar acordo diferente.

Artigo 20.º

Recrutamento de trabalhadores vinculados à função pública

1 — Atendendo às especificidades das funções a desempenhar, podem ser contratados, mediante contrato individual de trabalho, funcionários do quadro geral ou agentes vinculados por contrato administrativo de provimento, uma vez cessado ou suspenso, por licença sem vencimento, o respectivo vínculo à função pública.

2 — Nos contratos a que se refere o número anterior, considera-se cumprida a observância dos princípios gerais em matéria de recru-

tamento e selecção aquando do respectivo ingresso na função pública, pelo que o recrutamento será efectuado por escolha, em função do mérito.

Artigo 21.º

Período normal de trabalho

O período normal de trabalho não pode exceder oito horas por dia nem quarenta horas por semana.

Artigo 22.º

Regime especial de adaptabilidade

1 — A entidade empregadora e os trabalhadores podem, mediante acordo e sem prejuízo do preceituado no Código do Trabalho sobre a matéria, definir o período normal de trabalho em termos médios, observado o disposto nos números seguintes.

2 — O acordo a que se refere o número anterior pode ser obtido mediante proposta dirigida pela entidade empregadora aos trabalhadores, presumindo-se a sua aceitação pelos trabalhadores que, no prazo de 21 dias a contar do respectivo conhecimento, incluindo os períodos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 173.º do Código do Trabalho, não se oponham por escrito.

3 — O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até ao máximo de duas horas, sem que a duração do trabalho semanal exceda cinquenta horas, não se contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivos de força maior.

4 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a quarenta horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, podendo, no entanto, as partes acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

5 — O regime previsto nos números anteriores mantém-se até ao termo do período de referência em execução à data da entrada em vigor de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que incida sobre a matéria.

6 — Será ainda observado o disposto no Código do Trabalho sobre os períodos de referência.

Artigo 23.º

Horário de trabalho

1 — Os horários de trabalho são definidos pela entidade empregadora, podendo ser alterados unilateralmente por esta, observados os condicionalismos legais e desde que não tenham sido objecto de acordo prévio.

2 — A entidade empregadora poderá fixar quaisquer tipos de horários previstos no Código do Trabalho.

Artigo 24.º

Pessoal actualmente contratado a termo certo

1 — O pessoal não docente que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, esteja contratado a termo certo há mais de seis meses e cujas funções visem satisfazer necessidades entretanto reconhecidas como permanentes por despacho do presidente do ISCTE pode, de imediato, ser contratado por tempo indeterminado, sem sujeição às normas de recrutamento e selecção previstas no presente regulamento, ingressando em lugar constante do quadro anexo de pessoal não docente.

2 — A contratação nos termos do número anterior depende, ainda, de informação favorável do superior hierárquico do contratado no que respeita à qualidade do serviço prestado, homologada pelo presidente do ISCTE.

3 — Ao pessoal que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, esteja contratado a termo certo há menos de seis meses é aplicável o disposto nos números anteriores, uma vez cumprido aquele prazo e desde que preenchidos os demais requisitos para o feito.

Artigo 25.º

Actuais prestadores de serviços

1 — Os profissionais que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, se encontrem contratados em regime de prestação de serviços, de forma continuada e ininterrupta há mais de um ano, em áreas cuja natureza pressupõe ligação funcional, regular e presencial, ao serviço contratante, ainda que sem sujeição formal à hierarquia, disciplina e horário de trabalho destes, e quando o trabalho desenvolvido vise satisfazer necessidades entretanto reconhecidas como permanentes, podem ser contratados nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2 — A contratação a que se refere o número anterior será precedida de parecer favorável emitido por uma comissão nomeada para o efeito pelo presidente do ISCTE, sob proposta, devidamente fundamentada, do responsável do serviço com o qual o profissional em causa mantém ligação funcional.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

14 de Junho de 2006. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

ANEXO I

Quadro com categorias e respectivo conteúdo funcional/estrutura de quadro

Categorias profissionais		Conteúdos funcionais genéricos	Requisitos mínimos
Assessores, consultores e auditores.	Grau 4 Grau 3 Grau 2 Grau 1	Funções de investigação, concepção, consultoria, apoio e suporte no planeamento, organização, execução e controlo de acções de auditoria ou de elevado nível de especialização técnica.	Licenciatura.
Técnico superior	Grau 4 Grau 3 Grau 2 Grau 1	Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.	Licenciatura.
Técnico	Grau 4 Grau 3 Grau 2 Grau 1	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico-profissional.	Curso técnico-profissional ou bacharelato.
Técnico administrativo	Grau 3 Grau 2 Grau 1	Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e processamento de texto.	11.º ano.

Categorias profissionais		Conteúdos funcionais genéricos	Requisitos mínimos
Operário	Grau 3 Grau 2 Grau 1	Funções de natureza executiva de complexidade variável, enquadradas em directivas gerais superiormente fixadas, que, para além de requererem uma especialização na profissão, apelam ao domínio de alguns fundamentos de ordem tecnológica, nomeadamente tecnologias de materiais.	Escolaridade mínima obrigatória.
Motorista	Grau 2 Grau 1	Funções de natureza mecânica no âmbito de condução de viaturas pesadas e no âmbito de viaturas ligeiras.	Escolaridade mínima obrigatória e carta de condução.
Auxiliar	Grau 2 Grau 1	Funções de natureza executiva simples e diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem apreendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.	Escolaridade mínima obrigatória.

ANEXO II

a) Tabela com os níveis remuneratórios

a) Tabela com os níveis remuneratórios		Nível	Vencimento (em euros)
	Nível	Vencimento (em euros)	
6	385,90	65	1 324,46
7	441,03	66	1 342,86
8	463,56	67	1 361,25
9	470,92	68	1 379,65
10	478,28	69	1 398,04
11	489,31	70	1 416,44
12	504,03	71	1 434,83
13	522,43	72	1 453,23
14	537,14	73	1 471,62
15	555,54	74	1 490,02
16	570,25	75	1 508,41
17	588,65	76	1 526,81
18	607,04	77	1 545,20
19	625,44	78	1 563,60
20	643,83	79	1 581,99
21	665,91	80	1 600,39
22	669,59	81	1 618,78
23	676,95	82	1 637,18
24	687,98	83	1 655,58
25	695,34	84	1 673,97
26	706,38	85	1 692,37
27	713,74	86	1 710,76
28	724,77	87	1 729,16
29	732,13	88	1 747,55
30	743,17	89	1 765,95
31	750,53	90	1 784,34
32	761,56	91	1 802,74
33	768,92	92	1 821,13
34	787,32	93	1 839,53
35	802,03	94	1 857,92
36	816,75	95	1 876,32
37	838,82	96	1 894,71
38	857,22	97	1 913,11
39	875,62	98	1 931,50
40	897,69	99	1 949,90
41	901,37	100	1 968,29
42	916,08	101	1 986,69
43	934,48	102	2 005,09
44	952,88	103	2 023,48
45	971,27	104	2 041,88
46	989,67	105	2 060,27
47	1 008,06	106	2 078,67
48	1 030,14	107	2 097,06
49	1 048,53	108	2 115,46
50	1 066,93	109	2 133,85
51	1 085,32	110	2 152,25
52	1 103,72	111	2 170,64
53	1 122,11	112	2 189,04
54	1 144,19	113	2 207,43
55	1 162,58	114	2 225,83
56	1 180,98	115	2 244,22
57	1 199,37	116	2 262,62
58	1 221,45	117	2 281,01
59	1 232,48	118	2 299,41
60	1 239,84	119	2 317,81
61	1 250,88	120	2 336,20
62	1 269,27	121	2 354,60
63	1 287,67	122	2 372,99
64	1 306,06	123	2 391,39
		124	2 409,78

Nível	Vencimento (em euros)
125	2 428,18
126	2 446,57
127	2 464,97
128	2 483,36
129	2 501,76
130	2 520,15
131	2 538,55
132	2 556,94
133	2 575,34
134	2 593,73
135	2 612,13
136	2 630,53
137	2 648,92
138	2 667,32
139	2 685,71
140	2 704,11
141	2 722,50
142	2 740,90
143	2 759,29
144	2 777,69
145	2 796,08
146	2 814,48
147	2 832,87
148	2 851,27
149	2 869,66
150	2 888,06
151	2 906,45

b) Tabela de níveis remuneratórios por categoria/grau profissional

Categorias profissionais		Níveis			
		1	2	3	4
Assessores, consultores e auditores.	Grau 4	130	137	144	151
	Grau 3	108	115	122	129
	Grau 2	86	93	100	107
	Grau 1	64	71	78	85
Técnico superior	Grau 4	97	102	107	
	Grau 3	86	91	96	
	Grau 2	75	80	85	
	Grau 1	64	69	74	

Categorias profissionais		Níveis			
		1	2	3	4
Técnico	Grau 4	59	65	72	
	Grau 3	46	52	58	
	Grau 2	33	39	45	
	Grau 1	20	26	32	
Técnico administrativo	Grau 3	56	62	68	74
	Grau 2	38	44	50	55
	Grau 1	20	26	32	37
Operário	Grau 3	37	42	47	52
	Grau 2	22	26	31	36
	Grau 1	7	12	17	21
Motorista	Grau 2	22	26	30	35
	Grau 1	8	12	17	21
Auxiliar	Grau 2	18	22	26	30
	Grau 1	6	12	17	

Despacho n.º 14 785/2006

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e nos artigos 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, deogo nos titulares dos cargos a seguir assinalados o exercício da competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e execução de empreitadas de obras públicas, cujo valor global não ultrapasse € 4987,98.

2 — É abrangido pelo presente despacho o cargo de coordenador do projecto «Aquisição de serviços de formação em OpenOffice, de serviços de suporte ao Linius e do desenvolvimento das versões Live CD 2005 e 2006», Paulo Trezentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Abril de 2006, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto proferidos pelos mencionados titulares, no âmbito dos poderes agora delegados.

19 de Junho de 2006. — O Presidente, *Luís Antero Reto*.

**PARTE F****REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde

Centro de Saúde de Angra do Heroísmo

Aviso (extracto) n.º 40/2006/A

1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provedor nas Categorias de Assistente e de Chefe de Serviço da Carreira Médica de Clínica Geral, aprovado pela Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 22 de Junho de 2006, encontra-se aberto, pelo prazo de 20 dias úteis, contados

a partir da data da publicação do presente aviso, concurso externo de ingresso para provimento de dois lugares de assistente de clínica geral do quadro de pessoal do Centro de Saúde de Angra do Heroísmo, de acordo com as quotas de descongelamento atribuídas pela Resolução n.º 58/2006, de 25 de Maio.

2 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

3 — O concurso é externo e válido para o preenchimento dos lugares constantes neste aviso, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão, vinculados ou não à função pública, caducando com o seu preenchimento.

4 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplica-se o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março e a Portaria n.º 47/98, de 30 de Janeiro.